



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0413523-65.1994.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados OSVALDO ORIQUI, ARNALDO GIANECHINI e IRINEU TOMAZ.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acórdão mantido, sem juízo de retratação V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES, vencedor, HELOÍSA MIMESSI, vencida, MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025

MARIA LAURA TAVARES

RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.440

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0413523-65.1994.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: IRINEU TOMAZ E OUTROS

Juíza de 1ª Instância: Renata Martins de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.317.982/ES (Tema 1.170) – Tese fixada: "É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado" – Acórdão que a afastou a pretensão de inaplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 ao depósito de pagamento do precatório, mantendo a sentença de extinção da execução pelo pagamento, tendo em vista a convalidação dos depósitos efetuados antes do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 – Acórdão mantido, sem juízo de retratação, por ser plenamente compatível com o Tema 1.170 do Supremo Tribunal Federal – Devolução dos autos à Presidência da Seção de Direito Público.

Trata-se de devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (fls. 754) para reapreciação da questão relacionada ao Tema 1.170 do Supremo Tribunal Federal, decorrente do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 1.317.982/ES.

O v. acórdão de fls. 501/507, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação que pretendia reformar a sentença que julgou extinto o processo pela satisfação do crédito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, entendendo que o depósito para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento do precatório, efetuado pela DEPRE em setembro/2011, observou o disposto na Lei nº 11.960/2009, que ainda não havia sido considerada parcialmente inconstitucional; e que embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade do critério de atualização monetária (depósitos em cadernetas de poupança), há decisão do Ministro Luiz Fux convalidando os depósitos efetuados antes do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.

Referido julgado foi ratificado pelo v. acórdão de fls. 521/529.

Os autores interuseram Recurso Extraordinário (fls. 533/539) e Recurso Especial (fls. 547/553), devidamente respondidos (fls. 563/568 e 570/576).

A Presidência da Seção de Direito Público determinou o sobrestamento do Recurso Especial (fls. 578/579).

Em razão do julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905) e do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810), determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora para o juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 582/586 e 587/588).

O v.acórdão de fls. 591/596 manteve o v.acórdão da apelação. Sem juízo de retratação, por ser plenamente compatível com o Tema 810 de repercussão geral, devolvendo os autos à Presidência da Seção de Direito Público, que determinou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário, diante do efeito suspensivo excepcionalmente concedido aos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (fls. 599).

O Recurso Extraordinário não foi admitido (fls. 614/616).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foi admitido o Recurso Especial e determinada a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 617/618).

O C. Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para realização do juízo de conformação ou manutenção do acórdão, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil (fls. 736/737).

Assim, a Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal, às fls. 754, determinou novo encaminhamento dos autos à Turma Julgadora para realização do juízo de conformidade, considerando o julgamento Recurso Extraordinário nº 1.317.982/ES (Tema 1.170).

É o relatório.

Não é o caso de readequar o v. acórdão de fls. 501/507, na medida em que é compatível com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.317.982/ES (Tema 1.170), no qual foi fixada a seguinte tese:

"É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado."

Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, nas condenações impostas à Fazenda Pública é aplicável o índice de juros moratórios estabelecido pela Lei nº 11.960/2009, mesmo havendo coisa julgada em sentido diverso.

No caso concreto, o v. acórdão afastou a pretensão de reconhecer a inaplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 ao depósito judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efetuado para pagamento de precatório antes do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, ratificando a sentença que julgou extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, portanto, não destoa do entendimento firmado pela Suprema Corte julgamento definitivo do Tema 1.170, inexistindo, na espécie, incompatibilidade com a tese proferida.

Assim, atendendo à determinação da D. Presidência da Seção de Direito Público, pelo exposto, pelo meu voto, mantém-se o v. acórdão proferido às fls. 501/507 por esta Turma Julgadora, sem juízo de retratação, determinando-se o retorno dos autos à Presidência da Seção de Direito Público.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora